



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000063150**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9000034-29.1989.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelado MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria, deram provimento ao recurso. Vencidos o 2º Juiz, que declara, e a 3ª Juíza**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente), MÔNICA SERRANO, KLEBER LEYSER DE AQUINO E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2021.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 32.559** [Físico]

**Apelação nº 9000034-29.1989.8.26.0090**

**Apelante: Município de São Paulo**

**Apelada: Maria Santília Pinheiro Garcia**

**Comarca: São Paulo**

**APELAÇÃO – Execução fiscal. ISS e taxas. Exercícios de 1987 e 1988. Sentença de extinção pelo reconhecimento de prescrição. Descabimento. Ajuizamento tempestivo da ação. Não observância do artigo 25 da LEF. Demora na tramitação do feito não imputável ao credor. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.**

Cuida-se de apelação (fls. 53/61) em face de sentença (fls. 44/46) que extinguiu execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de ISS e taxa, exercícios de 1987 e 1988, decretando prescrição do crédito.

Defende a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a ausência de intimação pessoal, em ofensa ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal.

Contrarrazões às fls. 65/70.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ajuizada a ação tempestivamente, após devolução do mandado de citação negativo, em 29.6.1990 (fls. 07), os autos permaneceram em cartório sem qualquer andamento até 2001, quando determinada a intimação do Município e arquivamento dos autos (fls. 08).

No entanto, pelo que se depreende dos autos, o Procurador do Município tomou ciência do expediente em comento, **que abrangia inúmeros processos de execução.**

Com efeito, a intimação genérica de um expediente não pode ser equiparada à intimação pessoal do representante judicial da Fazenda

---

<sup>1</sup> Valor em 18.8.1989: NCz\$ 874,23.

Pública, determinada pelo artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que se efetiva mediante vista dos autos com sua imediata remessa ao procurador, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Assim, não se há de conceber a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, pois nenhuma responsabilidade a esta se pode imputar pela paralisação do curso do processo. A falha decorre do próprio funcionamento da Justiça.

Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem referida na decisão combatida:

*“Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.*

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**